



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO Nº 023/2017.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E LAVANDERIA. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E LAVANDERIA PARA ATENDER A SECRETÁRIA DE SAÚDE DE BELTERRA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza e lavanderia destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Belterra.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
- d) Declaração de existência de recursos orçamentários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- g) Autuação do processo;
- h) Minuta do Edital e Anexos;

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.1.2. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, se não vejamos:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos produtos a serem adquiridos, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

2.2.1. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

2.2.2. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõem:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.2.3. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

2.3.1. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

2.3.2. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o documento intitulado **Termo De Referência**, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

2.4.DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.4.1. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente apresentada em documento designado **JUSTIFICATIVA**, onde se podem encontrar as motivações que fundamentam a realização do presente Pregão.

2.4.3. Verifica-se a chancela da autoridade competente na citada **JUSTIFICATIVA**, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA**

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.7.1. A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

2.7.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente conta nos autos.

2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.8.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.8.2. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000.

2.8.3. No presente caso essa exigência foi cumprida estando devidamente assinada pela autoridade competente.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

2.9.1. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.9.2. Nos autos, consta a designação do Pregoeiro;

2.9.3. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma Equipe de Apoio, para auxiliar o Pregoeiro em suas atividades.

2.10.3. Percebe-se preenchido este requisito, com a cópia dos atos de nomeação dos servidores e seus respectivos cargos/funções.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA**

2.10. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

2.10.1. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido no presente caso.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, a proposição está em condições condizente com a legislação pertinente a matéria, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação e continuidade.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra(PA), 10 de julho de 2017.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129